MENSAGEM Nº 281

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 252/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 528/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 252/2021, ao pretender estabelecer normas para comprovação de residência no Estado, instituindo que a declaração de próprio punho do interessado supriria a exigência de comprovante de residência, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, em resumo, estabeleceu normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina e previu que a mera declaração do cidadão basta como documento comprobatório de residência. Além disto, fixou multa pela recusa nesses casos.

A questão de fundo já foi analisada por esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer 523/2021-PGE, da lavra do Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

"[...,

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que 'Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina'. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade Formal.

[...]"

Na ocasião, concluiu-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 252/2021, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, I, da CRFB).

Assim, não havendo modificação substantiva da redação original, entende-se que os fundamentos do Parecer n. 523/2021-PGE são integralmente aplicáveis ao Projeto de Lei n. 252/2021, razão pela qual conclui-se pela sua inconstitucionalidade.

msvt_PL_252_21_PGE 1



Ante o exposto, na esteira dos fundamentos invocados no Parecer n. 523/2021-PGE, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 252/2021, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, I, da CRFB).

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de novembro de 2023.

JORGINHO MELLO Governador do Estado

msvt_PL_252_21_PGE 2





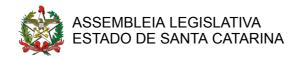
Código para verificação: S8D46R0R

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/11/2023 às 18:02:38 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015469/2023 e o código S8D46R0R ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 252/2021

Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º No âmbito do Estado de Santa Catarina, a declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência de comprovante de residência.

Art. 2º Será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade da informação o sujeitará às penas da legislação pertinente.

Art. 3º A não aceitação da declaração de próprio punho, como prova de residência, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que havendo reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de novembro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em 09/11/2023, às 17:26.

PARECER N. 528/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15514/2023.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 252/2021. **Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Autógrafo do Projeto de Lei n. 252/2021, de origem parlamentar, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina". 1. Questão analisada por meio do Parecer n. 523/2021-PGE, assim ementado: "[...] Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina". Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. CRFB, art. 22, l. Inconstitucionalidade Formal. [...]". Ratificação do entendimento firmado em relação ao autógrafo do Projeto de Lei n. 252/2021. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1182/SCC-DIAL-GEMAT/2023, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 252/2021, de origem parlamentar, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

"[...]

Art. 1º No âmbito do Estado de Santa Catarina, a declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência de comprovante de residência.

Art. 2º Será incluída na declaração manuscrita a ciência do autor de que a falsidade da informação o sujeitará às penas da legislação pertinente.

Art. 3º A não aceitação da declaração de próprio punho, como prova de residência, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II-multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que havendo reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]"

Da justificativa do parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"[...].

A presente proposição legislativa insurge inspirada na Lei Estadual n°. 4.082, de 6

de setembro de 2011, do Estado do Mato Grosso do Sul, que regulamenta naquela localidade a auto declaração e a presunção de boa fé, das declarações firmadas de comprovação de residência.

Igualmente, a presente medida visa conceder no Estado de Santa Catarina, a desburocratização de procedimentos que à primeira vista podem ser simples, mas acabam tornando-se morosos em fungao da requisição de documentos desnecessários para o interesse procedimental.

No âmbito de nosso Estado, de economia pujante, urge necessária a adoção de medidas que combatam a prática da burocracia, a fim de estimular a presunção de boa fé dos cidadãos catarinenses.

Ante o exposto, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei. [...]."

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

- Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
- § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de guarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I − à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

 II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifado)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passa-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo

O projeto, em resumo, estabeleceu normas para comprovação de residência no âmbito do

Estado de Santa Catarina e previu que a mera declaração do cidadão basta como documento comprobatório de residência. Além disto, fixou multa pela recusa nesses casos.

A questão de fundo já foi analisada por esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer 523/2021-PGE, da lavra do Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

"[...].

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina". Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade Formal.

[...]."

Na ocasião, concluiu-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 252/2021, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, I, da CRFB).

Assim, não havendo modificação da substantiva da redação original, entende-se que os fundamentos do Parecer n. 523/2021-PGE são integralmente aplicáveis ao Projeto de Lei n. 252/2021, razão pela qual conclui-se pela sua inconstitucionalidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, na esteira dos fundamentos invocados no Parecer n. 523/2021-PGE, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 252/2021, por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, I, da CRFB).

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado





Código para verificação: A88RF52Y

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 27/11/2023 às 09:14:38 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015514/2023 e o código A88RF52Y ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 15514/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 252/2021. **Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo do Projeto de Lei n. 252/2021, de origem parlamentar, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina".

1. Questão analisada por meio do Parecer n. 523/2021-PGE, assim ementado: "[...] Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina". Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade Formal. [...]". Ratificação do entendimento firmado em relação ao autógrafo do Projeto de Lei n. 252/2021. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica





Código para verificação: 3UY705YB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 27/11/2023 às 09:16:57 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015514/2023 e o código 3UY705YB ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 15514/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 252/2021, de origem parlamentar, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina". 1. Questão analisada por meio do Parecer n. 523/2021-PGE, assim ementado: "[...] Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0252.8/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina". Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil. CRFB, art. 22, I. Inconstitucionalidade Formal. [...]". Ratificação do entendimento firmado em relação ao autógrafo do Projeto de Lei n. 252/2021. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 528/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- **1.** Aprovo o **Parecer n. 528/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
 - 2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
Procurador-Geral do Estado





Código para verificação: AC829H4Z

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 27/11/2023 às 10:36:47 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 27/11/2023 às 19:45:48 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015514/2023 e O Código AC829H4Z ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 15469/2023 Autógrafo do PL nº 252/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 252/2021, que "Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Florianópolis, 30 de novembro de 2023.

JORGINHO MELLO Governador do Estado





Código para verificação: 9K2NY2S5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 30/11/2023 às 18:02:37 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015469/2023 e o código 9K2NY2S5 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.